

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AOS PEQUENOS FURTOS E O DIREITO COMPARADO

ANDRE LUIS ALVES DE MELO

MG

Busca repensar a atuação do Ministério Público Brasileiro em relação aos pequenos furtos. Nesse sentido, propõe estudar como o tema vem sendo tratado nas legislações estrangeiras, rompendo com a mera Dogmática Welzeliana (Direito Penal Puro) ainda dominante no meio jurídico brasileiro, em razão de o titular da Ação Penal poder fazer política pública criminal em face da previsão constitucional, logo sendo necessário discutir políticas criminais tanto no âmbito legislativo, como no Ministério Público e Judiciário, não podendo ser mero promotor criminal de gabinete. Ao final do texto propõe-se soluções para o problema apresentado.

RESUMO

Visa o trabalho abordar a legislação sobre ação penal no caso de pequenos furtos nos principais países da Europa e tem como objetivo comparar com o modelo adotado no Brasil, o qual que tem gerado aumento na quantidade de prisões, notadamente provisórias, propondo assim soluções que racionalizem o sistema penal e definindo o papel da vítima e do Ministério Público nestes delitos de bagatela.

Palavras chave: pequenos furtos na Europa e restrição de ação penal

DA INTRODUÇÃO

O presente texto abordará como é atualmente ação penal por furto em alguns países da Europa, nos quais os pequenos delitos deixam de ser crimes ou passam a depender da “representação” da vítima o paradoxal sistema penal brasileiro.

O furto é o maior responsável pelas prisões no Brasil. Em geral, são furtos de objetos com valor inferior a um salários mínimo e normalmente presos pela PM, uma vez que há pouca investigação por parte da Polícia Civil, como por exemplo, em crimes de furtos e roubos de veículos. No Brasil, ainda vigora, o princípio da obrigatoriedade da ação penal e o crime de furto como ação penal incondicionada. A maioria dos países já adotaram modelos alternativos para delitos de pequenos furtos como sistema penal consensual, representação das vítimas ou até mesmo disponibilidade da ação penal em pequenos furtos permitindo o arquivamento.

No Brasil desde a edição do Código Penal em vigor (1942) o Furto, em regra, é ação penal incondicionada, mesmo que o furto privilegiado de pequeno valor (art. 155, §2º, do CP. Há uma possibilidade de o crime ser ação penal condicionada à representação no caso do art. 182 do CP, furto entre pessoas de parentesco previsto na lei;

O novo Código Penal no Brasil em discussão no Brasil prevê o princípio da insignificância e também a necessidade de representação. Mas, paradoxalmente é criticado por setores da defesa, e embora usem retórica, o motivo provável é porque reduzirá o mercado de trabalho para a defesa criminal, pois haverá menos processos penais e menos prisões.

No atual direito penal a o crime de lesão corporal leve ou culposa (ainda que seja a perda de uma perna) depende de representação da vítima, mas o furto de um chocolate em supermercado é ação penal pública incondicionada. Ou seja, protege mais o patrimônio do que a integridade física.

O excesso de visão dogmática no Direito Penal impede a discussão sobre criminologia e política criminal, pois a linha do finalismo visa afastar estas áreas do Direito Penal, o qual se torna algo afastado dos

resultados e prioridades (Welzel foi o Kelsen na área penal). Temas como “cifra negra” são desconhecidos no meio jurídico, o qual foca apenas no que a Polícia seleciona para enviar aos Fóruns.

No entanto, os casos de furtos que a Polícia envia ao Judiciário, quase 90% dos casos são de valores inferiores a dois salários mínimos, conforme pesquisa pela Promotora Fabiana Costa, do MPDF, em dissertação de Mestrado na UNB em 2007 (<http://www.rolim.com.br/2002/pdfs/casosdefurto.pdf>).

A retórica mais comum no meio jurídico é de que: “Ora, mas R\$ 10,00 pode ser muito para a vítima”. A resposta para isso deve ser então: “Ora, então pergunta para a vítima”. Mas, setores autoritários no Direito acreditam que a vítima é alguém incapaz e que merece ser tutelada notadamente em crimes de furtos (patrimoniais e sem violência).

Também é comum que se alegue que o bem pode ter um valor expressivo em relação da vítima, mas o processo penal não foca, como prioridade, no ressarcimento da vítima.

Ora, mas se o objeto patrimonial é disponível, não faz sentido que a ação penal seja obrigatória e indisponível, como regra, principalmente se não houve violência no caso. Ademais, não existe nenhum artigo na Constituição Federal (como existe na Itália), nem no Código de Processo Penal afirmando que a ação penal é obrigatória (exceto no CPPM)

O crime de furto responde por mais de 40% das prisões no Brasil. Em geral, são objetos com valor inferior a um salário mínimo. No entanto, pouco se discute sobre como é a ação penal neste caso em outros países, os quais já fazem um critério de prioridade antes do início ação penal, ao contrário do Brasil, que quer fazer ao final do processo penal, na fase de execução penal. Ou seja, rigor no processo (mercado de trabalho), mas flexibilização na execução penal, ainda que contra a lei.

Ressaltamos que o termo técnico usado no Brasil como “representação da vítima” é usado em outros países com outro terminologia. Em Portugal é “queixa”. Na Itália e Espanha é “querella”, já na Alemanha é “Beschwerde”.

O que gera perplexidade no Brasil é o fato de que se defende o rigor processual e ajuizamento de ações penais que estarão prescritas ou que as penas não serão cumpridas alegando falta de vagas. Ou seja, em vez de racionalizar no começo da ação penal, o que acontece é tentar banalizar e flexibilizar ao final do processo. E com isto o meio jurídico recebe verbas para discutir ações penais sem eficácia alguma. Chegando até mesmo ao problema de o Estado ser obrigado a acusar para ser obrigado a defender.

Viola o princípio da proporcionalidade o fato de o Ministério Público focar nos pequenos furtos de valores inferiores a um salário mínimo e alegar que “não tem tempo” para atuar nos crimes mais graves como homicídios, estupro e crimes intelectuais. Nem mesmo é comum no Ministério Público o gerenciamento dos processos criminais, sendo comum a conduta passiva de aguardar que o Escrivão da Polícia ou o Escrivão Judicial remeta os processos, e faltando no Ministério Público uma cultura de titular da ação penal e não apenas “titular da denúncia”, ou seja, precisa focar nos resultados relevantes e também controlar os processos que ficam dormitando nas secretarias judiciais ou nas delegacias, inclusive fiscalizando o cumprimento dos mandados de prisão, se estão cadastrados no BNMP e, se cadastrados, verificar endereços nos bancos de dados para que sejam cumpridos.

DO DESENVOLVIMENTO

Agora, passamos a analisar a ação penal por crime de furto nos seguintes países europeus que seguem o sistema civil Law de origem romana (o que predomina no Brasil)

A) AÇÃO PENAL POR CRIME DE FURTO NA ESPANHA

Na Espanha apenas há prisão para crime de furto se for subtraído objeto com valor acima de 400 Euros (aproximadamente 1.300 reais ou dois salários mínimos), exceto na hipótese do art. 623, I, do CP em que se exige o cometimento da conduta por três vezes desde que o valor somado ultrapasse o mínimo de 400 Euros para que seja caso de prisão.

Nos demais casos prevalecem a pena alternativa conhecida como "prisão de final de semana", a qual não é tecnicamente considerada como prisão, mas pena alternativa. Isto se cometer a ação criminosa por três vezes no período de um ano e os objetos subtraídos somados tiverem valor superior a 400 Euros. Caso contrário não haverá crime, nem ação penal.

Segue o texto em espanhol constante do CP (*Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*)

De los hurtos

Artículo 234

El que, con ánimo de lucro, tomare las cosas muebles ajenas sin la voluntad de su dueño será castigado, como reo de hurto, con la pena de prisión de seis a dieciocho meses si la cuantía de lo sustraído excede de cincuenta mil pesetas (400 euros)

Con la misma pena se castigará al que en el plazo de un año realice tres veces la acción descrita en el apartado 1 del artículo 623 de este Código, siempre que el montante acumulado de las infracciones sea superior al mínimo de la referida figura del delito. (Párrafo añadido por LO 11/2003.)

Artículo 623

Serán castigados con arresto de dos a seis fines de semana o multa de uno a dos meses:

1. Los que cometan hurto, si el valor de lo hurtado no excediera de cincuenta mil pesetas.

Traduzindo para o Português:

Dos Furtos

Artigo 234

O que, com intuito de lucro, tomar a propriedade pessoal dos outros sem que o proprietário autorize, será punido, como culpado de furto, com pena de prisão de seis a dezoito meses, se o montante da roubado ultrapassa 400 euros. (grifo nosso)

Com a mesma pena será punido aquele que dentro de um ano cometer três vezes a ação descrita no parágrafo 1º do artigo 623 deste Código, desde que o valor total de violações ultrapassa o mínimo de que figura de crime. (Parágrafo acrescentado pela LO 11/03)

Art. 623.

Será punido com pena de prisão por dois a seis fins de semana, uma multa de um a dois meses:

1. Aqueles que cometem o furto, se o valor do furto não ultrapassou cinquenta mil pesetas.

Obs.: A Peseta deixou de ser a moeda espanhola oficial em 2002, sendo que 50 mil pesetas é aproximadamente 400 Euros e equivale a um salário mínimo na Espanha.

B) AÇÃO PENAL POR CRIME DE FURTO EM PORTUGAL

Outra medida é adotada em Portugal. Lá o art. 203 do Código Penal trata do furto simples e preceitua que depende de representação da vítima, sendo que a legislação portuguesa usa o termo "queixa", a qual tem um sentido diferente do nosso (ação penal pública de iniciativa privada), conforme CP nos termos DL 48/95,

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis&

Artigo 203.º

Furto

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - A tentativa é punível

3 - O procedimento criminal depende de queixa. (destaque nosso)

Artigo 204.º

Furto qualificado

Quem furtar coisa móvel alheia:

a) De valor elevado;

b) Colocada ou transportada em veículo ou colocada em lugar destinado ao depósito de objectos ou transportada por passageiros utentes de transporte colectivo, mesmo que a subtracção tenha lugar na estação, gare ou cais;

c) Afecta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

d) Explorando situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum;

- e) Fechada em gaveta, cofre ou outro receptáculo equipados com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança;

f) Introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar;

g) Com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;

h) Fazendo da prática de furtos modo de vida: ou

i) Deixando a vítima em difícil situação económica:

j) Impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás;

é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 - Quem furtar coisa móvel alheia:

a) De valor consideravelmente elevado:

b) Que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;

c) *Que por sua natureza seja altamente perigosa;*

d) Que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecção ou exposição públicas ou acessíveis ao público;

e) Penetrando em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

f) Trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta; ou

g) Como membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o patrimônio, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando; é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

3 - Se na mesma conduta concorrerem mais do que um dos requisitos referidos nos números anteriores, só é considerado para efeito de determinação da pena aplicável o que tiver efeito agravante mais forte, sendo o outro ou outros valorados na medida da pena.

4 - Não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de diminuto valor. (destaque nosso)

Destaca-se ainda que para furtos em estabelecimento comercial a persecução penal dependerá da constituição como assistente (pagamento de taxa de justiça de 102€ e representação por advogado), se a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis expostas de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas – artigo 207.º do Código Penal.

Ressalta-se ainda que tem sido considerado furtos simples quando subtraídos objetos no valor de até 5.000 Euros, e então dependem da representação da vítima (queixa em Portugal) para que o Ministério Público possa ajuizar ação penal. Não podendo se esquecer das exceções que transformam o furto em qualificado em

Portugal, em hipóteses bem diferentes das que ocorrem no Brasil e estão previstas no art. 204 do CP Português. O valor de 5.000 Euros equivale a aproximadamente 10 (dez) salários mínimos em Portugal.

C) ACÇÃO PENAL POR CRIME DE FURTO NA ITÁLIA

Na Itália há necessidade de “querella”, representação da vítima, para furtos simples de pequenos valores e outras situações. Logo, para o furto, a regra é a “querela” (representação do ofendido) com pena de 6 meses a 3 (três) anos, e as exceções são: *art. 625 do CP com 8 (oito) agravantes específicas e com pena de 1 (um) a 6 (seis) anos: como se cometido em lugar habitado; se usa violência; se usa arma; usa destreza; se 3 (três) ou mais pessoas; etc.* Bem como nas hipóteses do art. 61, inciso 7 (agravante genérica): no caso de o crime ter motivação de lucro ou se houve dano de relevante gravidade, em geral, até 150 euros, conforme doutrina, embora não haja limite objetivo na lei, *conforme Lei 128, de 26/03/01 que alterou o art. 624 do CP de 1938:*

624 - Furto -

Chiunque si impossessa della cosa mobile altrui, sottraendola a chi la detiene, al fine di trarne profitto per sè o per altri è punito con la reclusione fino a tre anni e con la multa da lire sessantamila a un milione.

Agli effetti della legge penale, si considera "cosa mobile" anche l'energia elettrica e ogni altra energia che abbia valore economico.

Art. 625

- Circostanze aggravanti -

La pena è della reclusione da uno a sei anni e della multa da lire duecentomila a due milioni:

- 1) se il colpevole, per commettere il fatto, si introduce o si trattiene in un edificio o in un altro luogo destinato ad abitazione;
- 2) se il colpevole usa violenza sulle cose o si vale di un qualsiasi mezzo fraudolento;
- 3) se il colpevole porta indosso armi o narcotici, senza farne uso;
- 4) se il fatto è commesso con destrezza, ovvero strappando la cosa di mano o di dosso Allà persona;
- 5) se il fatto è commesso da tre o più persone, ovvero anche da una sola, che sia travisata o simuli la qualità di pubblico ufficiale o d'incaricato di un pubblico servizio;
- 6) se il fatto è commesso sul bagaglio dei viaggiatori in ogni specie di veicoli, nelle stazioni, negli scali o banchine, negli alberghi o in altri esercizi, ove si somministrano cibi o bevande;
- 7) se il fatto è commesso su cose esistenti in uffici o stabilimenti pubblici, o sottoposte a sequestro o a pignoramento, o esposte per necessità o per consuetudine o per destinazione alla pubblica fede, o destinate a pubblico servizio o a pubblica utilità, difesa o reverenza;
- 8) se il fatto è commesso su tre o più capi di bestiame raccolti in gregge o in mandria, ovvero su animali bovini o equini, anche non raccolti in mandria.

*Se concorrono due o più delle circostanze previste dai numeri precedenti, ovvero se una
ditali circostanze concorre con altra fra quelle indicate nell'articolo 61, la pena è della
reclusione da tre a dieci anni e della multa da lire quattrocentomila a tre milioni.*

Art. 626

- Furti punibili a querela dell'offeso -

Si applica la reclusione fino a un anno ovvero la multa fino a lire quattrocentomila e il delitto è punibile a querela della persona offesa:

1) se il colpevole ha agito al solo scopo di fare uso momentaneo della cosa sottratta, e questa, dopo l'uso momentaneo, è stata immediatamente restituita (1);

- 2) se il fatto è commesso su cose di tenue valore, per provvedere a un grave ed urgente bisogno;
 3) se il fatto consiste nello spigolare, rastrellare o raspollare nei fondi altrui, non ancoraspgliati interamente del raccolto.

Tali disposizioni non si applicano se concorre taluna delle circostanze indicate nei nn. 1, 2, 3e 4 dell'articolo precedente.

Art. 61 ..

7) l'avere, nei delitti contro il patrimonio, o che comunque offendono il patrimonio, ovvero nei delitti determinati da motivi di lucro, cagionato alla persona offesa dal reato un danno patrimoniale di rilevante gravità;

Traduzindo para o Português:

624 – Furto

Qualquer pessoa que toma posse do que os outros , retirando ao seu titular , a fim de lucro para si ou para outrem , é punido com pena de prisão até três anos e uma multa de £ 60.000 para um milhão.

Para efeitos da lei penal , considera-se " móveis ", mesmo eletricidade ou qualquer outra energia que tenha valor econômico.

artigo 625

Circunstâncias agravantes -

A pena é de reclusão de um a seis anos e uma multa de £ 2.200.000 :

- 1) se o infrator, para cometer a verdade, introduzir ou manter em um edifício ou outro local usado como uma habitação ;
- 2) se o autor usa a violência contra a propriedade ou faz uso de quaisquer meios fraudulentos;
- 3) se a porta infrator usar armas ou drogas , sem usá-los ;
- 4) Se a infracção for cometida com destreza, ou rasgar a coisa das mãos ou corpo Allá pessoa ;
- 5) se o crime é cometido por três ou mais pessoas , ou mesmo aquele que é deturpado ou simular a qualidade de funcionário público ou empregado de um serviço público ;
- 6) se o crime for cometido na bagagem de viajantes em todos os tipos de veículos , estações, nos aeroportos ou portos, em hotéis ou em outros anos , quando da administração de alimentos ou bebidas ;
- 7) se o crime for cometido em coisas existentes em escritórios ou edificios públicos ou sujeitas a apreensão ou penhora , ou exposto em caso de necessidade ou hábito ou para atingir a fe pública, ou destinados para o serviço público ou de utilidade pública , defesa. ou reverência;
- 8) se o crime for cometido em três ou mais cabeças de gado criadas no rebanho ou animais de rebanho ovverosu gado ou cavalos, também não coletado em rebanho.

Se você combinar duas ou mais das circunstâncias previstas pelos números acima , ou se um dedais compete com outras circunstâncias entre os enumerados no artigo 61, a pena é de reclusão de três a dez anos e uma multa de £ 400 a três milhões.

artigo 626

- Furtos puníveis mediante queixa das vítimas

A punição é pena de prisão até um ano ou uma multa de até £ 400 e a infracção for punível sobre a queixa da vítima :

- 1) se o agente tiver agido com o único propósito de fazer uso temporário da coisa roubada, e este , após a utilização momentânea , foi imediatamente devolvido;
- 2) se o fato for cometido em coisas de valoresr ténues , sem provocar grave necessidade.;
- 3).....

Estas disposições não se aplicam se qualquer das circunstâncias referidas compete em nos. 1, 2 , 3e 4 do artigo anterior .

Art. 61

7) cometer, nos crimes contra a parimônio, ou que de outra forma ofender os bens, ou, em certos crimes por razões de lucro causada à vítima do crime de considerável gravidade prejuízos financeiros

D) AÇÃO PENAL POR CRIME DE FURTO NA ALEMANHA

Na Alemanha também prevalece a ação penal condicionada à representação da vítima em caso de furto simples, bem como qualificado, desde que de pouco valor, conforme está previsto no art. 243, conforme Código Penal Alemão, de 15/05/1871 com a reforma de 31 de janeiro de 1998, *exceto se o Ministério Público entender que há algum interesse público maior que justifique aquela ação penal*. Geralmente furtos no valor abaixo de 250 Euros enquadram-se nesta situação, embora a lei não estabeleça limite objetivo.

§ 242. Diebstahl

(1) Wer außerhalb Möbel subtrahieren eins zum anderen in einem Versuch, es zu stehlen rechtswidrig für sich selbst oder für einen anderen, wird mit Freiheits für bis zu fünf Jahren oder mit Geldstrafe bestraft.

(2) Der Versuch ist strafbar.

§ 248a. Diebstahl und Unterschlagung von Sachen von geringem Wert

Diebstahl und Unterschlagung von Sachen von geringem Wert durch Beschwerde nur in den Fällen verfolgt der § § 242 bis 246, es sei denn, die zuständige Behörde die Strafverfolgung betrachten ratsam Intervention Job, weil von besonderem öffentlichen Interesse an der Strafverfolgung

Tradução para o Português:

Art. 242 Furto

(1) Quem subtrair ilicitamente bem móvel de terceiro para si ou para outrem, é punido com pena de prisão até cinco anos ou multa.

(2) A tentativa é punível.

Art. 248. Furto e desvio de bens de pouco valor

Furto e desvio de bens de pouco valor somente são processados criminalmente se a vítima apresentar representação em casos julgados por artigos 242-246, a menos que a autoridade competente de aplicação da lei considere emprego intervenção aconselhável porque de particular interesse público em processo (destaque nosso)

- 1) Oitiva da vítima, sempre que possível, para afirmar se o objeto furtado tem relevância jurídica para justificar uma ação penal, pois em geral, a vítima afirma que não tem mais interesse no objeto.
- 2) Furtos de pequenos valores deveriam ser julgados no Juizado Especial Criminal, o qual teve o volume de serviço diminuído com a transferência da violência doméstica para as Varas Criminais.
- 3) Estabelecer a necessidade de representação da vítima para furtos de pequenos valores, pois esta deve ter um espaço maior no processo penal, notadamente nos crimes de pequenos furtos.
- 4) Oferecer denúncia na própria audiência de custódia nos casos de flagrante de furto, o que agiliza o processo penal.
- 5) Permitir ao Ministério Público arquivar em casos de baixo impacto social, bem como colocar em liberdade nos casos de prisão em flagrante, quando o caso comportar suspensão do processo ou pena alternativa., a qual já pode ser proposta na cota da denúncia e aceita mediante audiência preliminar.

6)

Referências

<http://www.juareztares.com/legislacao.html>

<http://www.fesmpdf.org.br/conteudo.asp?id=1924&area=15>

<http://www.smmp.pt/>

http://www.conjur.com.br/2007-mai-31/valor_furto_pequeno_custa_carro_estado

http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/casosdefurto.pdf

E) AÇÃO PENAL POR CRIME DE FURTO NA FRANÇA

A FRANÇA não adota o regime de ação penal condicionada à representação, pois naquele país prevalece o princípio da oportunidade da ação penal, mesmo se de iniciativa pública. Logo, entenderam por não adotarem este critério condicional. Desde o ano de 1998 o promotor tem que fundamentar os arquivamentos e a partir do ano de 2004 a lei criou um recurso por parte da vítima, a qual pode discordar do arquivamento e apresentar recurso ao Procurador Chefe.

Um aspecto interessante é que é que lá tanto o furto, como o roubo, são tratados como “vol”, havendo necessidade de verificar se há violência, ou não contra a pessoa, para caracterizar o roubo. Lá também é considerado como roubo apenas em caso de violência contra a pessoa. Mas, o latrocínio tem pena de prisão perpétua. Os crimes de “roubo” e “furto” estão previstos no art. 311 e seguintes do CP Francês.

Conclusão:

Observa-se que a Europa flexibilizou a obrigatoriedade da ação penal para furtos de pequenos objetos, no valor de até dois salários mínimos, bem como transformou estes furtos em ação penal condicionada à representação da vítima. Logo, no Brasil é preciso discutir as questões atinentes ao furto. Praticamente todos os países do mundo, inclusive os da América Latina, abandonaram o finalismo e já estão no funcionalismo penal (como sistema penal), menos o Brasil, pois como leciona o Prof. Roxin, o Ministério Público pode fazer política criminal estabelecendo prioridades.

O argumento de que geraria impunidade não sobrevive ao fato de um país em que pune menos de 10% dos homicídios e alega falta de recursos e tempo para investigar e julgar. Ora, então temos que priorizar os homicídios (pois vida é mais relevante que furto de chocolate). Então propõe-se algumas medidas: